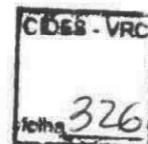


**Consórcio Intermunicipal de
Desenvolvimento Econômico e Social do
Vale do Rio Cuiabá**



PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N. 003/2023
Processo Administrativo nº 000.009/2023

A- Lei nº 14.133/21 e suas alterações (Institui normas para Licitações e Contratos da Administração).

B- Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002.

C- Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

D- E demais disposições a serem estabelecidas no Edital de Licitação e em seus Anexos.

4 - Do Objeto:

4.1 Registro de preços na forma de licitação compartilhada para a futura e eventual contratação de empresa (s) especializada (s) para o fornecimento de itens consumíveis e de acervo, incluindo materiais teórico-didáticos, com temas contemporâneos e inclusivos, com tecnologias e adequados à bncc, para atender as necessidades dos municípios.

4.2 DA DESCRIÇÃO DOS ITENS (CONFORME ANEXO I DO TERMO DE REFERENCIA)

4.3 A presente licitação visa atender os Municípios que compõe o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá, conforme condições estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.

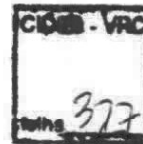
5 - Da Justificativa:

O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº 07.950.742/0001-27, com sede na Rua Professor João Félix, Número 1024, quadra 5 Lote 60, Bairro 8 da Lixeira, CEP 78.008-840, na cidade de Cuiabá - MT, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Silmar de Souza Gonçalves, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº. 279284 SSP/MT e inscrito no CPF/MF nº. 167.522.791-87 no exercício de suas atribuições legais e regulamentares denominado simplesmente contratante, que necessita da Contratação de empresa especializada para fornecimento de itens consumíveis e de acervo, incluindo materiais teórico-didáticos, com temas contemporâneos e inclusivos, com tecnologias e adequados à bncc, para atender as necessidades dos municípios.

Em 12 de julho de 2022 entrou em vigor a Lei 14.407/22, "que inclui a alfabetização plena e a capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica como deveres do Estado" (JUNIOR, 2022). A lei tem como origem o projeto



**Consórcio Intermunicipal de
Desenvolvimento Econômico e Social do
Vale do Rio Cuiabá**



PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N. 003/2023
Processo Administrativo nº 000.009/2023

PL 9575/18, de autoria de Hugo Leal, deputado federal pelo PSD/RJ. Segundo o deputado, o objetivo da lei é tornar o ensino de leitura ao longo da formação básica uma prioridade, pois "a leitura expande os horizontes da existência humana, nos permitindo experiências que ultrapassam quaisquer limitações físicas, econômicas, sociais, geográficas ou culturais". A determinação foi anexada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelecendo o compromisso da Educação Básica com a formação do leitor e com o estímulo à leitura.

A lei 14.407/22 é uma medida que busca melhorar a qualidade do ensino no país, tão prejudicada pelo isolamento social oriundo da pandemia da COVID-19, impondo uma mudança abrupta e não planejada no sistema educacional de todo o mundo. Entretanto, para além dessas questões iminentes, incentivar e estimular a leitura desde a primeira infância é extrapolar os hábitos culturais mais elementares (pautados basicamente nas mídias e nas redes sociais), o que contribui para a construção de repertório da criança e para a sua formação integral como indivíduo imerso em sociedade, já que o hábito de leitura amplia e aprimora o conhecimento de mundo, bem como as capacidades cognitivas da criança. A construção desse repertório artístico-cultural é fundamental para a formação de indivíduos dotados de visão crítica e, conseqüentemente, mais conscientes em relação aos diversos aspectos sociais. Por isso, a prática de leitura dentro das salas de aula desde a Educação Infantil é altamente recomendável, tendo em vista que essa mediação fica, muitas vezes, negligenciada no âmbito familiar por conta da rotina de trabalho, afazeres domésticos e/ou falta de tempo livre.

Assim, fica evidente que a relevância do incentivo à prática e leitura e da formação de leitores desde os primeiros anos da Educação Básica vai além da obrigação por determinação legal. A prática de leitura na infância é uma importante aliada ao desenvolvimento pessoal e intelectual das crianças, auxiliando na melhora da aprendizagem, concentração, atenção voluntária, memória e abstração. Auxilia também no exercício da imaginação, na criatividade, na ampliação do repertório cultural e linguístico, além da habilidade de expressão pessoal.

A leitura de Literatura desde cedo contribui para o desenvolvimento da capacidade de raciocínio, já que promove reflexões sobre fenômenos sociais e sobre a realidade do mundo para além do contexto individual da criança, o que acarreta na formação de seus valores éticos fundamentais e basilares para o exercício



**Consórcio Intermunicipal de
Desenvolvimento Econômico e Social do
Vale do Rio Cuiabá**



PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N. 003/2023
Processo Administrativo nº 000.009/2023

consciente da cidadania. Tendo isso em mente, é imprescindível que os governos municipais tomem medidas efetivas para alinharem-se ao que propõe a nova determinação da LDB. Promover o contato das crianças com a Literatura desde a Educação Infantil as torna melhor preparadas para sua inserção efetiva na sociedade, pois aguça a leitura crítica de mundo, o que contribui para a construção de seu projeto de vida. Assim, a leitura de Literatura é necessária dentro e fora do contexto escolar, já que acompanhará as crianças por toda a vida.

A referida aquisição tem por objetivo proporcionar aos alunos da rede Municipal de ensino ferramentas para o trabalho do professor em sala de aula. Os livros de que serão adquiridos são fundamentais para que se possa proporcionar aos alunos uma ferramenta para acompanhar as aulas que serão ministradas ao longo do ano letivo de 2024. Os referidos livros estão de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) do FNDE e visam suprir uma lacuna que existe atualmente em relação à falta de livros do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) no Ensino Infantil, Fundamental I e II na rede municipal de ensino dos municípios consorciados.

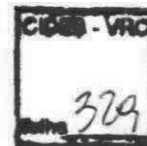
A quantidade de livros a serem adquiridos para cada setor dependerá da necessidade de cada unidade de ensino, isso acontecerá de acordo com a prioridade e necessidade de cada unidade, solicitando a quantidade desejada melhor atenda suas necessidades.

Importante observar que também que esse critério se faz necessário no tocante a proposta em que o licitante vencedor englobe toda a execução do objeto, mesmo que nesta se incluam concomitantemente aquisição de materiais, sincronizando de forma mais eficiente na montagem, oferecendo à Administração mais segurança não só na aquisição do material, mas também na montagem quando realizado pela mesma empresa, no qual caso fossem executados por outra empresa causariam conflitos ou falta de competência que fora realizado por uma diversa daquela.

Destarte, argumentamos que a licitação é mais satisfatória também do ponto de vista da eficiência técnica por manter a qualidade do objeto, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução da montagem e da qualidade por parte de um mesmo fornecedor, maior



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá



PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N. 003/2023
Processo Administrativo nº 000.009/2023

facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido, na observância dos prazos, na concentração da responsabilidade pela execução da montagem e entrega em uma só pessoa, concentrando a garantia dos resultados. Argumentamos, ademais, que haveria um grande ganho para esta Instituição na economia de escala, que aplicada na execução de determinado caso, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

Um dos princípios consagrados, de forma implícita no artigo 3º, caput, da Lei de Licitações é o da "economicidade", ao mencionar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa.

Economicamente significa em sentido mais amplo o dever de eficiência. Não basta economia nos custos ou concorrência para validação do ato administrativo mais vantajoso à administração. O princípio correlato da economicidade impõe adoção da solução mais conveniente, consciente, eficiente, padronizada sob o ponto de vista da gestão dos recursos a serem despendidos pela administração pública. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo benefício.

A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos do ponto de vista quantitativo e qualitativo, é uma balança de equilíbrio de suma importância à administração.

5.1 DO LOTE

Tem-se que as licitações sejam feitas com critério de julgamento por item, a fim de preservar a competitividade e fomentar a livre iniciativa, previstos, respectivamente, a Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do parcelamento, "*quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso*", dispondo sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, mencionando o princípio do parcelamento *como obrigatório "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso"*. e art. 1º, IV da Constituição. Todavia, esse procedimento pode causar inmensuráveis prejuízos ao conjunto ou complexo da licitação (questões técnicas) e/ou para a economia de escala (questões econômicas). Assim, desde que devida e amplamente justificado, é perfeitamente possível o agrupamento de itens em lotes,



**Consórcio Intermunicipal de
Desenvolvimento Econômico e Social do
Vale do Rio Cuiabá**



PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N. 003/2023
Processo Administrativo nº 000.009/2023

desde que de tal ação não resulte em restrição à competitividade ou ainda, propicie uma redução de licitantes, o que geraria prejuízos a administração pública.

A Súmula nº 247 do TCU determina que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se à essa divisibilidade.

No tocante as questões técnicas, analisando o objeto, é possível identificar a impossibilidade de fracionamento do mesmo, haja vista a razão da necessidade de padronização dos livros a serem distribuídos nas unidades educacionais, principalmente, desta forma, a cor, forma e modelo precisam apresentar as mesmas características e qualidade, mantendo a uniformidade, portanto, não havendo a possibilidade de serem divididos entre mais de uma empresa.

Ademais, os serviços do processo possuem mesma natureza e relação entre si, fator preponderante para adoção deste critério de julgamento, assim, sendo licitamente possível o seu agrupamento em lote, não tendo o que se falar sobre restrição de competitividade.

Superado a questão técnica, passamos então a questão econômica: a licitação em lote se torna mais vantajosa, uma vez que os custos de logística, pessoal e outros ficam restritos a um mesmo fornecedor, reduzindo assim o valor final, abrandando os custos.

Na própria sumula 247/2009 do TCU, utilizada como fundamento, ela faz ressalvas quanto às licitações por itens "desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala", ou seja, estando presente quaisquer das hipóteses acima descritas, justifica-se o procedimento por lote.



**Consórcio Intermunicipal de
Desenvolvimento Econômico e Social do
Vale do Rio Cuiabá**



PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N. 003/2023
Processo Administrativo nº 000.009/2023

No caso em tela licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, e continuidade e atendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Assim, tem-se por vantagem aferível, o maior nível de controle pela Administração na execução, a maior interação entre as diferentes fases da execução do objeto, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e não observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do objeto em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

Desta forma, a administração adota como critério de julgamento das propostas, o menor preço global por LOTE, pois todos os itens que compõem os mesmos, obedecem uma padronização de aglutinação de livros da mesma editora, de modo a formar um conjunto harmônico às especificações técnicas dos produtos que são almejados pela Administração Pública, satisfazendo ao interesse das Secretarias Municipais de Educação no que tange aos projetos que serão desenvolvidos pelas equipes pedagógicas, alcançando também os princípios da economicidade e eficiência.

Entende-se como legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados, neste caso, somente vem a onerar "o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade no controle do contrato, colocando assim, em risco a economia de escala e a celeridade processual", o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Na seara da justificativa técnica para a aglutinação dos produtos em grupos, demonstra-se que foi adotado as seguintes providências:

- a) Zelar, para que cada grupo contemple apenas produtos de natureza similar e fornecido pelo mesmo segmento comercial;
- b) Estabelecer, que os orçamentos para composição de preços em planilha contenham os valores unitários de todos os itens que compõem o LOTE e seu preço total.

Os itens agrupados possibilitam que uma única empresa seja contratada para cada LOTE, propiciando assim a padronização, interoperabilidade e compatibilidade no gerenciamento do contrato, desde a fase de adjudicação passando pelo recebimento do material, até a devida distribuição a rede. Sendo



PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N. 003/2023
Processo Administrativo nº 000.009/2023

assim, conclui-se que a forma mais indicada para a realização desta licitação será pela divisão em LOTES.

5.1.1 Da comprovação da qualidade do produto

Com frequência, órgãos e entidades públicas limitam-se a comprar considerando unicamente o preço, sem atentar para os melhores e mais adequados requisitos de produtividade, rendimento, segurança, inclusive quanto ao meio ambiente. É preciso especificar corretamente, com precisão e objetividade.

Não só é possível, como é um dever da Administração Pública. Decorre do princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O termo legal "menor preço" não pode ser confundido com o "mais barato". Este nada leva em consideração, a não ser o preço mais baixo possível, em detrimento de uma boa relação custo/benefício. O "menor preço" engloba aqueles produtos que atendam às exigências de qualidade, rendimento, segurança, produtividade e às normas ambientais.

O conceito está presente no Art. 82, § 1º, da Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (L. nº 14.133/21), o qual dispõe que o tipo licitatório do menor preço será utilizado "quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço".

Também há previsão no art. 4º, inc. X, da Lei do Pregão (L. nº 10.520/02), que prevê que o julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço, observados os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Nesse sentido, a Administração deve empreender esforços para adquirir o produto mais vantajoso analisando o aspecto econômico e técnico do objeto. Para tanto, além de auferir o melhor preço, o Poder Público deve zelar pela qualidade dos produtos bem como pelo impacto dos mesmos na saúde e qualidade de eficiência.

No mesmo sentido, a Administração também deve pautar-se pela sustentabilidade de suas aquisições. Desta feita, como grande consumidora de bens e serviços públicos, o Poder Público tem o dever de fazer a contratação licitando o



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá



PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N. 003/2023
Processo Administrativo nº 000.009/2023

objeto em conformidade com a manutenção e preservação do meio ambiente.

Destacam-se que as exigências formuladas não comprometem a disputa nem tampouco o tratamento isonômico. O Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Ainda, o TCU também se pronunciou acerca da qualidade dos produtos licitados:

Acórdão 1225/2014 Plenário Licitação. Edital. Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.

Assim, ao estabelecer a "eficiência" como um dos princípios da administração pública, o legislador transcende as técnicas do Direito, e exige dos agentes públicos o raciocínio lógico que deve ser ancorado com técnicas de gestão e conhecimentos econômicos.

5.2 PRAZO DE ENTREGA

O FORNECEDOR se responsabilizará pela entrega, incluindo o transporte dos bens, e a montagem, a qual deverá ser efetivada em até 30 (trinta) dias contados a partir do envio da respectiva nota de empenho assinada pela Prefeitura Municipal de, justificando, se for o caso, por escrito, as razões que impossibilitaram o não cumprimento desta obrigação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em Edital;